

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002310-86.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002310-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ES011246 - Priscilla Souza de Almeida Wanick E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00023108620184025001)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. Apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa fixada em R\$ 23.258,26, imputada ao apelado por descumprimento de norma consumerista, para o valor de R\$ 6.000,00.
- 2. Na origem, a CEF propôs ação anulatória, buscando anular multa imposta pelo apelante, que no decorrer da fiscalização realizada em uma de suas agências, verificou que não havia CDC disponível em local visível e de fácil acesso para livre consulta, nem placa com o número e o endereço do PROCON/ES e com informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada de dívida com redução de encargos, bem como de cartazes afixados na entrada com a escala de trabalho dos caixas.
- 3. É possível redimensionar as penalidades aplicadas por infração administrativa quando estão dissonantes com a legislação pertinente ao caso e, ainda, em caso de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00011778420104025002, Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, DJE 1.12.2017).
- 4. No caso, foram quatro as irregularidades apontadas pelo PROCON, no decorrer da fiscalização por ela realizada na agência bancária, sendo que, em relação à constatação de inexistência de cartazes afixados na entrada do estabelecimento, contendo a escala de trabalho de caixas, o Juiz *a quo* reconheceu plausibilidade na afirmação da CEF, no sentido de que tal procedimento afetaria a segurança dos funcionários que atuavam como caixas. Especificamente sobre tal ponto, o magistrado consignou que o PROCON não analisou tal argumento, no bojo do processo administrativo, concluindo pela existência das três outras irregularidades e afastando essa última. O reconhecimento da inexistência de tal irregularidade não foi objeto de apelação por parte do PROCON. Tal fato, por si só, já justificaria a necessidade de redução do valor da penalidade imposta.
- 5. O valor da penalidade, à luz do que do que dispõe o art. 57 do CDC, deve ser ficado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Levando em conta tal parâmetro, contata-se que se afigura desarrazoado a fixação de multa em valor elevado simplesmente em razão de ser a apelada empresa de grande porte. Não há nenhum elemento nos autos que apontem no sentido de que a indisponibilidade do CDC em local visível e a ausência de placa, contendo o número e o endereço do PROCON, e de informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada de dívidas teriam acarretado qualquer tipo de vantagem à CEF ou significativos prejuízos aos consumidores. Portanto, não restou caracterizada a gravidade da infração e a vantagem auferida pela empresa, razão pela qual não



merece reforma a sentença, tendo o Juiz *a quo* reduzido a multa para patamar adequado com as circunstâncias do caso.

- 6. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em face do PROCON, no valor de R\$ 862,91, correspondente a 5% da quantia efetivamente reduzida da multa, na forma do art. 85, §2°, CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em face do apelante.
- 7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0002310-86.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002310-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ES011246 - Priscilla Souza de Almeida Wanick E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00023108620184025001)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, livremente distribuídas a minha relatoria, interposta pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/ES), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível do Espírito Santo, nos autos da ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do apelado, que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa fixada em R\$ 23.258,26, imputada ao apelado por descumprimento de norma consumerista, para o valor de R\$ 6.000,00.

Na origem, a CEF propôs ação anulatória, buscando anular multa imposta pelo apelante, que no decorrer da fiscalização realizada em uma de suas agências, verificou que não havia CDC disponível em local visível e de fácil acesso para livre consulta, nem placa com o número e o endereço do PROCON/ES e com informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada de dívida com redução de encargos, bem como de cartazes afixados na entrada com a escala de trabalho dos caixas.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que o PROCON/ES editou a Instrução de Serviço nº 019/2008, que estabelece critérios objetivos, pré-estabelecidos, impessoais e técnicos para a graduação das multas aplicadas, tendo o magistrado se equivocado ao substituir um critério objetivo, estabelecido na referida norma, por um subjetivo pessoal. Acrescentou que a hipótese é de flagrante invasão do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir ou modificar uma situação solidificada em processo regular, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Além disso, aduziu que o magistrado não levou em consideração a condição econômica da apelada e que o valor máximo da multa, determinado no art. 57 do CDC, seria de R\$ 3.192.300,00. Nesse ponto, sustentou que a multa arbitrada foi diversas vezes inferior ao limite legal, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 181/187.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse que justificasse a sua atuação.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002310-86.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002310-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - ES

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ES011246 - Priscilla Souza de Almeida Wanick E OUTROS

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (00023108620184025001)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO: (RELATOR)

Consoante relatado, trata-se de apelação, livremente distribuídas a minha relatoria, interposta pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/ES), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível do Espírito Santo, nos autos da ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do apelado, que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa fixada em R\$ 23.258,26, imputada ao apelado por descumprimento de norma consumerista, para o valor de R\$ 6.000,00.

Na origem, a CEF propôs ação anulatória, buscando anular multa imposta pelo apelante, que no decorrer da fiscalização realizada em uma de suas agências, verificou que não havia CDC disponível em local visível e de fácil acesso para livre consulta, nem placa com o número e o endereço do PROCON/ES e com informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada de dívida com redução de encargos, bem como de cartazes afixados na entrada com a escala de trabalho dos caixas.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que o PROCON/ES editou a Instrução de Serviço nº 019/2008, que estabelece critérios objetivos, pré-estabelecidos, impessoais e técnicos para a graduação das multas aplicadas, tendo o magistrado se equivocado ao substituir um critério objetivo, estabelecido na referida norma, por um subjetivo pessoal. Acrescentou que a hipótese é de flagrante invasão do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir ou modificar uma situação solidificada em processo regular, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Além disso, aduziu que o magistrado não levou em consideração a condição econômica da apelada e que o valor máximo da multa, determinado no art. 57 do CDC, seria de R\$ 3.192.300,00. Nesse ponto, sustentou que a multa arbitrada foi diversas vezes inferior ao limite legal, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

A controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juiz *a quo*. Assim, reporto-me, adotando como razões de decidir, aos fundamentos da sentença, que se encontra assim redigida:

1) Prescrição intercorrente

Alega a CEF, inicialmente, que ocorreu a prescrição intercorrente, disposta na Lei nº 9.873/99, junto ao processo administrativo nº 63660490 (0113.034.557-3), "uma vez que entre as datas de apresentação de defesa administrativa (setembro de 2013), o julgamento e a decisão administrativa, passaram-se mais de três anos, na verdade quase quatro anos"



(fl. 04).

Ocorre que já há entendimento consolidado pelo E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Recurso Especial n° 1.115.078/RS), no sentido da inaplicabilidade da Lei n° 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da referida lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1°.

(AIRESP 201700787050, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2017 ..DTPB:.)

Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente in casu.

2) Mérito

A parte-Autora objetiva a anulação da multa que lhe foi aplicada no bojo do processo administrativo n° 0113.034.557-3 (atrelado ao Auto de Infração n° 0288-D) ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

Com vistas a sustentar seu pleito, aduz, em suma, que: a) quanto à irregularidade aventada pelo Réu inerente à ausência de cartazes com a escala de trabalho dos caixas da agência fiscalizada, "a única interpretação cabível da lei municipal 4.025/2003, até mesmo para que não seja apontada como inconstitucional, é aquela aplicada pela agência, ou seja, de que a lei esta exigindo apenas a indicação dos horários de funcionamento dos caixas e não a fixação propriamente dita da escala com nomes e horários de trabalho de cada caixa" (fl. 06); b) em relação à ausência de placas com informações do PROCON/ES, "a unidade possui duas placas padrões dando as devidas informações aos clientes quanto a forma de contato com o Serviço de Atendimento aos Clientes (SAC), com a ouvidoria e com o BACEN, conforme exigido pela legislação aplicável as instituições financeiras". Também, "foi devidamente providenciada a fixação de cartazes em locais visíveis e de fácil acesso aos clientes, com dados relativos ao PROCON estadual, conforme solicitado pela fiscalização" (fl. 07); c) no que tange à inexistência da placa informativa prevista no art. 1°, § 1°, da Lei Estadual n° 9.803/2012, "tratou-se de uma mera falha momentânea, sendo que este equívoco foi imediatamente corrigido pela gerência" (fl. 07). "De toda forma, a Lei n.º 9.803/2012 não estipulou um prazo determinado para atendimento da obrigação ali fixada" (fl. 08); d) "verifica-se flagrante excesso na quantia arbitrada a título de multa, haja vista que o valor determinado foi de 7299 (sete mil duzentos e noventa e nove) VRTEs, ou seja, um montante demasiadamente superior daquele previsto em lei" 3 (sic) (fl. 08); e) "Confrontando-se a decisão administrativa exarada pelo PROCON com os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, o que se revela é uma total divergência entre a conduta que se pretende sancionar e o valor da sanção imposta à CAIXA" (fl. 08); f) "Não se questiona que a multa cominada encontre-se pautada na legislação, contudo, a consonância da decisão proferida pela Administração Pública à exigência constitucional de razoabilidade e proporcionalidade é objeto de impugnação, posto que não restam claros os critérios, fórmulas e valores utilizados no cálculo da multa para o elevarem a tais patamares e, ainda que dos cálculos decorresse a quantia em discussão, a sua exigência em face do caso concreto ensejaria em ofensa direta aos fundamentos da Constituição Federal" (fl. 10); e g) "o desatendimento dos princípios constitucionais na conduta da Administração implica na atuação do Poder Judiciário para preservar cada cidadão em face dos excessos políticos" (fl. 15).

Já o Réu afirma, em síntese, que não há "ilegalidade ou mesmo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação de sanções, estando o banco autor submetido às normas consumeristas como qualquer outro banco privado, devendo adequar sua conduta à legislação consumerista, sob pena de se submeter ao regular sancionamento do órgão de



proteção e defesa do consumidor" (fl. 136).

Pois bem. De início, convém registrar que não se nega a competência do PROCON para a aplicação de multa à CEF em razão de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, na condição de empresa pública federal, essa instituição financeira se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme determinação contida no art. 173, § 1º, II, da CF/88.

Entretanto, a fiscalização do PROCON, em razão do seu poder de polícia, deve se limitar às práticas comerciais de consumo propriamente ditas de cunho coletivo, como, por exemplo, as que dizem respeito à informação, à publicidade, ao fornecimento de produtos ou serviços, às formas de atendimento e de cobrança de débitos do consumidor, ao acesso a informações de banco de dados e de cadastros de consumidores, dentre outras, restando vedado ao referido órgão de defesa ao consumidor adentrar o próprio mérito da relação de consumo, sob pena de exorbitar da sua competência administrativa.

Portanto, refoge à razoabilidade e à finalidade da norma inserta no art. 4° do CDC c/c os arts. 6° a 8° do Decreto n° 2.181/1997 – que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC – a aplicação de sanção por suposta violação à norma consumerista embasada em reclamação pontual e específica, uma vez que o PROCON deve atuar em questões de âmbito coletivo, ainda que provocado por particular.

Nesse mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria: [...]

Feitas estas considerações, observa-se que, no caso concreto, as condutas dispostas no Auto de Infração nº 0288-D (fl. 24) possuem cunho coletivo, motivo pelo qual estão dentro da esfera de atuação do PROCON/ES. Eis as irregularidades verificadas na agência nº 0173 da CEF e relatadas pela fiscalização:

- 1) CDC não disponível em local visível e de fácil acesso para livre consulta pelos consumidores;
- 2) ausência de placa com o número e o endereço do PROCON/ES;
- 3) ausência de placa informando o direito à liquidação antecipada de dívidas com redução de encargos; e
- 4) inexistência de cartazes afixados em sua entrada com a escala de trabalho dos caixas.

Em relação à conduta mencionada no item "1" supra, não houve impugnação específica na peça inicial, o que torna desnecessário tecermos maiores considerações no pormenor.

Quanto ao item "2", a própria CEF admitiu que, somente após a fiscalização, efetuou a fixação de cartazes com os dados relativos ao PROCON/ES, sendo certo, ainda, que o simples fato de, anteriormente, possuir placas com informações relativas à forma de contato com o SAC, ouvidoria ou BACEN se mostrava suficiente para suprir a exigência prevista no art. 1° da Lei Estadual n° 9.160/2009:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais, assim como os de prestação de serviços, inclusive os oficiais, obrigados a afixarem placas ou cartazes na entrada e na recepção, com visibilidade a 7 (sete) metros de distância, com o endereço e o número do telefone do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES e do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor de jurisdição ao estabelecimento.

Acerca da omissão mencionada no item "3", a Autora também admitiu que houve falha da sua parte, somente corrigida a posteriori.

A tese de que a Lei n.º 9.803/2012 não teria estipulado prazo determinado para o atendimento da obrigação em tela não possui sustentação, uma vez que tal diploma legal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

entrou em vigor na data da sua publicação (09/03/2012) e a autuação ocorreu em 27/08/2013, ou seja, aproximadamente 1 ano e meio após a primeira data, tendo tido a CEF tempo mais do que suficiente para se adequar à norma.

Art. 1°. Os estabelecimentos situados no Estado que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou demais operações congêneres manterão afixados permanentemente em seu interior placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o pagamento de sua dívida à redução proporcional dos juros e demais consectários. (...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange ao item "4", observo que realmente há plausibilidade na afirmação da CEF de que a fixação da escala de trabalho dos caixas em local público, com os horários dos empregados, afeta drasticamente a segurança daqueles.

A postura da Autora de somente indicar ao público os horários de funcionamento dos caixas de atendimento, sem maiores detalhes específicos, trata-se da interpretação mais razoável e prudente que se pode dar ao art. 1°, § 2°, da Lei Municipal n° 4.025/2003, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias instaladas no Município de Vila Velha deverão colocar à disposição dos seus clientes e usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento dos mesmos seja efetuado em tempo razoável. (...)

§ 2º As agências bancárias deverão informar aos seus clientes e usuários, através de cartazes fixados na sua entrada, a escala de trabalho dos caixas colocados à disposição.

Não bastasse isso, depreende-se que, mesmo após ter a CEF questionado o PROCON/ES acerca da sua postura quanto ao tema na defesa administrativa (fls. 31/34), no recurso administrativo (fls. 73/81) e na inicial dessa ação, em nenhuma oportunidade o referido Órgão analisou ou prestou maiores esclarecimentos sobre a referida questão (vide fls. 57/62, 84/91 e 132/137).

Feitas todas essas considerações, conclui-se pela existência das irregularidades mencionadas nos itens "1", "2", e "3" ora destacados, devendo ser afastado o desvio citado no item "4".

Dito isso, passo a examinar a congruência da sanção pecuniária aplicada.

E, nesse aspecto, mostra-se oportuno consignar que o valor da penalidade deve ser fixado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme se extrai do art. 574 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta esteira, levando-se em conta esses pressupostos, bem como considerando que, na presente situação, as condutas irregulares perpetradas pela Autora possuem baixo grau de reprovabilidade, considero desarrazoado e excessivo o valor de R\$ 23.258,26 (7.299 VTREs - Valor de Referência do Tesouro Estadual) estipulado a título de multa, até porque, conforme asseverado pelo próprio PROCON/ES, a CEF figurava como infrator primário no pormenor (vide circunstância atenuante mencionada à fl. 62 – art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/975).

Ademais, oportuno pontuar que a Lei Federal n° 12.291/2010 estabelece uma multa de R\$ 1.064,10 para a não disponibilização de CDC em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; a Lei Municipal n° 4.025/2003 fixa a penalidade de advertência ou de 2.000 VRTE para o caso da ausência de placas informando os benefícios da liquidação antecipada de dívidas; e a Lei Estadual n° 9.160/2009 não estabelece sanção específica para a inexistência de cartazes com dados do PROCON/ES.

Por fim, destaco alguns julgados proferidos por nossos Tribunais relativos à possibilidade



de o Poder Judiciário reduzir penalidades fixadas por PROCONs em desacordo com a razoabilidade e a proporcionalidade:[...]

Sendo assim, reduzo o valor fixado administrativamente a título de multa para a quantia de R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para determinar a redução do valor da multa cominada à CEF pelo PROCON/ES, nos autos do processo administrativo nº 63660490 (0113.034.557-3), para o montante de R\$ 6.000,00.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, nos termos do inciso I do § 4°, inciso I do § 3° e § 2° do art. 85 e do art. 86, ambos do NCPC: a) a CEF a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (5% do valor fixado por este Juízo a título de penalidade8); e b) o Réu a arcar com honorários correspondentes a R\$ 862,91 (5% da quantia efetivamente reduzida da multa9).

As custas processuais deverão ser rateadas entre os litigantes em percentuais equivalentes à redução da penalidade (75% Réu e 25% parte-Autora) sendo que, no que se refere ao Réu, não é necessário o pagamento a este Juízo, em razão da isenção prevista no art. 4°, I, da Lei n° 9.286/96.

Sem duplo grau de jurisdição, porquanto a presente sentença encontra-se englobada pelo permissivo legal estabelecido no art. 496, § 3°, II, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, os valores depositados deverão ser liberados para aas partes, de acordo com os termos fixados nesta sentença. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Em caso análogo, esta 5ª Turma Especializada se manifestou, entendendo que é possível redimensionar as penalidades aplicadas quando estão elas dissonantes com a legislação pertinente ao caso e, ainda, em caso de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS E PESSOAIS DO INFRATOR. CABIMENTO DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reduzir a multa de R\$ 38.000,00 aplicada pelo IBAMA no AI n. 424906, em decorrência de conduta prevista nos artigos 3°, incisos II, IV e VII c/c 24, §3°, inciso III e §6° do Decreto n° 6.514/08, para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e que anulou em parte o auto de infração por entender não ter havido adulteração na anilha.
- 2. Premissa equivocada da sentença ao afirmar que a autuação apenas ocorreu porque a anilha fazia referência ao registro antigo, com numeração diversa daquela posteriormente padronizada pelo IBAMA. Infração ocorreu por ter a numeração constante da anilha um dígito acrescido ao registro feito pelo FEBRASCRI.
- 3. Em outras palavras, há um dígito divergente na anilha do pássaro localizado em poder do autor o que implica em adulteração passível de penalização, nos termos da legislação ambiental vigente. Neste ponto, portanto, a sentença deve ser reformada para reestabelecer a retenção do animal pelo órgão de fiscalização.
- 4. É possível redimensionar as penalidades aplicadas por infração administrativa, quando estão dissonantes com a legislação pertinente ao caso e, ainda, em caso de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: RESP 201502755686,



HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016; TRF-2, AC - Apelação - Processo: 201450010044973, Orgão Julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, data de Decisão: 10/08/2017, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO; TRF-2, AC - Apelação - Processo: 0012434- 75.2011.4.02.5001, Orgão Julgador: 5^a TURMA ESPECIALIZADA, data de Decisão: 11/07/2017, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO.

- 5. Autorizado pelo que dispõe o art. 6º da Lei no. 9.605/98 e pelo art. 4º do Decreto nº 6.514/08, consoante disposição expressa constante do §9º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08, o juízo a quo avaliou a multa aplicada (R\$ 38.000,00) e a considerou desproporcional e irrazoável diante da ausência de antecedentes do infrator e de sua condição financeira. Nesse aspecto, a decisão deve ser mantida.
- 6. Sentença prolatada em 25/01/2012, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973. Por tal motivo, e considerando a sucumbência recíproca, fica mantido o critério adotado 1 pelo juízo da primeira instância.
- 7. Apelação provida em parte para manter a higidez do auto de infração nº 424906, ficando inalterada a sentença no que diz com a redução da multa aplicada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00011778420104025002, Rel. Juiz Fed. Conv.

FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, DJE 1.12.2017)

No caso vertente, foram quatro as irregularidades apontadas pelo PROCON, no decorrer da fiscalização por ela realizada na agência bancária, sendo que, em relação à constatação de inexistência de cartazes afixados na entrada do estabelecimento, contendo a escala de trabalho de caixas, o Juiz a quo reconheceu plausibilidade na afirmação da CEF, no sentido de que tal procedimento afetaria a segurança dos funcionários que atuavam como caixas. Especificamente sobre tal ponto, o magistrado consignou que o PROCON não analisou tal argumento, no bojo do processo administrativo, concluindo pela existência das três outras irregularidades e afastando essa última. Frise-se que o reconhecimento da inexistência de tal irregularidade não foi objeto de apelação por parte do PROCON. Tal fato, por si só, já justificaria a necessidade de redução do valor da penalidade imposta.

Ademais, conforme destacado na sentença, o valor da penalidade, à luz do que do que dispõe o art. 57 do CDC, deve ser ficado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Levando em conta tal parâmetro, contata-se que se afigura desarrazoado a fixação de multa em valor elevado simplesmente em razão de ser a apelada empresa de grande porte. Não há nenhum elemento nos autos que apontem no sentido de que a indisponibilidade do Código de Defesa ao Consumidor em local visível e a ausência de placa, contendo o número e o endereço do PROCON, e de informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada de dívidas teriam acarretado qualquer tipo de vantagem à CEF ou significativos prejuízos aos consumidores. Nessa perspectiva, não restou caracterizada a gravidade da infração e a vantagem auferida pela empresa, razão pela qual se conclui que não merece reforma a sentença, tendo o Juiz a quo reduzido a multa para patamar adequado com as circunstâncias do caso.

No mais, conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS



FERREIRA, DJE 19.10.2017).

Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em face do PROCON, no valor de R\$ 862,91, correspondente a 5% da quantia efetivamente reduzida da multa, na forma do art. 85, §2°, CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em face do apelante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal